



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

Reclamação Créditos-(CIRE)

167645540

**CONCLUSÃO - 10-03-2020**

*(Termo eletrónico elaborado pela Escrivã de Direito M<sup>a</sup>. Amélia F.Silva Araújo)*

=CLS=

Ref<sup>as</sup> 9672306 e 9829801: atentos os fundamentos apresentados pelo senhor Administrador da Insolvência e a não oposição de qualquer credor, reconheço o crédito da “Massa Insolvente da Sociedade “Sucesso Mundial Construções Unipessoal, Lda”, no montante de € 290.944,32, como comum, ou seja, sem qualquer condição.

Notifique.

\*

Diviminho, Lda foi declarada insolvente, por sentença proferida nos autos principais e transitada em julgado.

Na sentença declaratória da insolvência, foi fixado o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos.

Findo o prazo para a reclamação, dentro dos 15 dias subsequentes ao termo do referido prazo, o Sr. Administrador da insolvência juntou aos autos a lista de todos os credores por si reconhecidos, obedecendo a todas as formalidades legais.

A credora DIVIMINHO ANGOLA, LDA apresentou impugnação à lista de créditos reconhecidos, com fundamento na incorrecção do montante que lhe foi reconhecido.

Respondeu a insolvente Diviminho, Lda, pugnando pela improcedência da impugnação.

A credora MARTA SOFIA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA apresentou impugnação à lista de créditos reconhecidos relativamente à credora Lx Investment Partners II, S.A.R.L..

A própria devedora apresentou impugnação à lista de créditos reconhecidos relativamente aos créditos reconhecidos aos credores João José Gomes Peixoto, DVM Trading, Lda, Conformetal – Industria Transformadora de Chapas, Lda e Massa Insolvente de Sucesso Mundial, Construções Unipessoal, Lda..



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

Também Sorauto – J. Soares & Rodrigues, Lda, EQUIAMBI - EQUIPAMENTO SERVIÇO E GESTÃO AMBIENTAIS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, ACUSTEKPRO – SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ISOLAMENTO, LDA, Abreu & Associados, Sociedade de Advogados, R.L., DIGICANOLA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, UNIPESSOAL, LDA, IRETALGARNE – PERFIS, TECTOS E ISOLAMENTOS, LDA apresentaram impugnação à lista de créditos reconhecidos, com fundamento na incorrecção do montante que lhes foi reconhecido.

Respondeu a devedora quanto às impugnações de EQUIAMBI - EQUIPAMENTO SERVIÇO E GESTÃO AMBIENTAIS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, ACUSTEKPRO – SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ISOLAMENTO, LDA, DIGICANOLA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, UNIPESSOAL, LDA, IRETALGARNE – PERFIS, TECTOS E ISOLAMENTOS, LDA, pugnando pela improcedência dessas impugnações.

A credora Conformetal – Industria Transformadora de Chapas, Lda apresentou resposta, reconhecendo apenas parcial razão à impugnação que apresentou a insolvente quanto ao seu crédito.

Respondeu também o credor João José Gomes Peixoto, pugnando pela improcedência da impugnação apresentada pela devedora.

Respondeu ainda a credora Lx Investment Partners II, S.A.R.L. à impugnação apresentada por MARTA SOFIA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA, defendendo a improcedência da mesma.

Finalmente, o senhor Administrador da Insolvência pronunciou-se nos termos do requerimento com a refª 9279566, concretamente quanto às seguintes impugnações:

- a) deduzida pela DIVIMINHO ANGOLA, LDA no sentido da improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito reconhecido nos autos e, quanto à natureza, no sentido da procedência, uma vez que a credora e a insolvente já não se encontram em relação de grupo há mais de dois anos, não preenchendo por isso os requisitos preconizados nos art.º 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- b) deduzida por Marta Sofia Araújo Gonçalves da Silva ao crédito da LX Investments no sentido da improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito reconhecido nos autos;
- c) deduzidas pela devedora aos créditos de:
  - i) João José Gomes Peixoto no sentido da procedência parcial quanto ao montante reconhecido, devendo ser deduzidos os



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

valores já liquidados (1.037,76€), assim como o crédito decorrente das horas de formação (835,98€), num total de 13.166,37€; no que concerne à qualificação do crédito como condicional, atendendo ao facto que o processo em questão foi extinto por impossibilidade superveniente da lide com base na homologação do PER da insolvente que antecedeu os autos, deverá a impugnação improceder;

- ii) DVM Trading, Lda no sentido da procedência da impugnação e consequente exclusão do crédito da Lista de Créditos Reconhecidos;
  - iii) Conformetal – Indústria Transformadora de Chapas, Lda, concordando com a procedência da impugnação;
  - iv) Massa Insolvente de Sucesso Mundial, Construções Unipessoal, Lda, defendendo o reconhecimento do crédito como condicional;
- d) deduzida pela Sorauto – J. Soares & Rodrigues, Lda, admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito;
  - e) deduzida pela EQUIAMBI - EQUIPAMENTO SERVIÇO E GESTÃO AMBIENTAIS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito;
  - f) deduzida pela ACUSTEKPRO – SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ISOLAMENTO, LDA, admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito;
  - g) deduzida pela DIGICANOLA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, UNIPESSOAL, LDA, admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito;
  - h) deduzida pela Abreu & Associados, Sociedade de Advogados, R.L., admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito;
  - i) deduzida pela IRETALGARNE – PERFIS, TECTOS E ISOLAMENTOS, LDA, admitindo a procedência da impugnação e o reconhecimento do crédito.

\*

Por requerimento apresentado a 15/1/2020, veio a credora MARTA SOFIA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA manifestar-se satisfeita quanto aos esclarecimentos prestados pela também credora Lx Investment Partners II, S.A.R.L., requerendo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quanto à impugnação que apresentou relativamente ao crédito desta credora, o que foi deferido por decisão proferida a 28/1/2020.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

\*

Foi realizada tentativa de conciliação, da qual decorreu que foi possível obter conciliação quanto a todos os créditos que tinham sido objecto de impugnação.

\*

Não houve outras impugnações aos créditos reconhecidos.

\*

O art.º 130º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) prevê que, não havendo impugnação à lista de credores reconhecidos, com os fundamentos estabelecidos no n.º 1 do mesmo artigo, é imediatamente proferida sentença de verificação e graduação dos créditos em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

Pelo exposto, homologo a lista de credores reconhecidos com as correcções resultantes do acordo obtido na Tentativa de Conciliação realizada a 15/1/2020.

\*

Cumpra agora graduar os créditos reconhecidos, de harmonia com as disposições legais aplicáveis e em atenção ao que consta da lista de credores ora homologada, considerando ainda que foram apreendidos bens móveis e oito imóveis para a massa insolvente.

No que à sua graduação concerne, temos que, de acordo com o nº 2 do artigo 140.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.

Nestes autos foram reconhecidos créditos comuns, privilegiados/garantidos (dos trabalhadores, do Centro Distrital da Segurança Social de Braga, da Autoridade Tributária (IRC, IRS, IMI), Garval - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., Lisgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., Norgarante - Sociedade de Garantia Mútua, SA, Oitante, S.A.) e subordinados (da Caixa Económica Montepio Geral, Lx Investment Partners, S.À.R.L., Lda, Otis Elevadores Lda, Raso - Viagens e Turismo, S.A., TCC - Técnica de Componentes de Construção, SA, Top Partner - Viagens & Soluções Empresariais, S.A.).

Consta da lista de créditos reconhecidos o reconhecimento de um crédito garantido sob condição a favor de OITANTE, SA – hipoteca Frações autónomas designadas pelas letras "AM", "AZ", "BB" e "H".

Contudo, analisadas as certidões prediais relativas a estas fracções autónomas, verifica-se inexistir o registo das referidas hipotecas a favor da OITANTE, SA.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

Pelo exposto, não pode o crédito desta ser reconhecido como garantido, sem prejuízo de oportunamente, verificando-se a condição e mostrando-se registadas as hipotecas (factos supervenientes), ser feito o respectivo aditamento a esta sentença.

Nos termos do disposto no artigo 304.º do CIRE, *“as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado”*.

Assim, *“in casu”*, as custas serão suportadas pela massa insolvente e constituem dívida da mesma, na classificação a que dão expressão os artigos 46.º, 47.º e 51.º do CIRE.

O credor Centro Distrital da Segurança Social de Braga goza de penhor mercantil sobre os bens móveis apreendidos sob a verba n.º 1 do Auto de Apreensão de Bens Móveis.

O penhor mercantil é um contrato comercial nominado, referido nos arts. 397.º a 402.º do Código Comercial, ao qual se aplica, subsidiariamente, o regime constante dos arts. 666.º a 685.º do Código Civil.

José Engrácia Antunes (in *“Direito dos Contratos Comerciais”*, Almedina, 3.ª Reimp., pág. 371) define o penhor mercantil como *“o contrato pelo qual uma das partes confere à outra, em garantia de um crédito comercial desta última e com preferência sobre os demais credores comuns, o direito a ser paga pelo valor de determinada coisa ou direito de que a primeira é titular”*.

Tal penhor sobre os bens supra identificados confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de tais bens, preferência essa sobre outros credores com privilégio mobiliário geral – cfr. arts. 666º, nº 1 e 749º, nº 1 do Código Civil.

Os credores Garval - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., Lisgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. e Norgarante - Sociedade de Garantia Mútua, SA gozam de penhor sobre as acções indicadas na lista de créditos reconhecidos, o que lhes confere o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de tais bens, preferência essa sobre outros credores com privilégio mobiliário geral – cfr. arts. 666º, nº 1 e 749º, nº 1 do Código Civil.

Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho encontram-se agora regulados pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

O artigo 333º da referida Lei, estabelece que os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam dos seguintes privilégios:



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- Privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes dos créditos referidos no nº 1 do artigo 747º do Código Civil;
- Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade, graduados antes dos créditos referidos no artigo 748º do Código Civil e ainda antes dos créditos de contribuições devidas à segurança social.

Os créditos reclamados por Centro Distrital da Segurança Social de Braga e Oitante, S.A. gozam de garantia hipotecária, i. é, de preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade no registo (arts. 686º, n.º 1, 687º, 693º, n.º 1 e 2, 703º e 712º, todos do Código Civil) quanto ao produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca.

Ainda, nos termos do art. 204º, nº 1 da Lei nº 110/2009, de 16/9, Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, *“Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil”*, sendo que este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior (nº 2).

Ainda nos termos do art. 205º do mesmo diploma, *“Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil”*.

Assim, nos termos das referidas normas legais, os créditos de que é titular o Centro Distrital da Segurança Social de Braga, correspondendo a contribuições, quotizações e respectivos juros de mora devidas à previdência, gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário sobre os imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo.

Dispõe o art. 122º, nº 1 do CIMI (DL n.º 287/2003, de 12 de Novembro) que *“O imposto municipal sobre imóveis goza das garantias especiais previstas no Código Civil para a contribuição predial”*.

Estas garantias estão previstas no art. 744º, n.º 1, daquele código, nos termos do qual *«Os créditos por contribuição predial devida ao Estado ou às autarquias locais, inscritos para cobrança no ano corrente da data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores, têm privilégio sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição»*.

Nos termos do disposto no art. 111º do Cód. IRS *«Para pagamento do IRS relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente»*.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

Nos termos do art. 116º do Cód. IRC, *“Para pagamento do IRC relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente”*.

Assim, os créditos reclamados pela Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IMI, IRS e IRC beneficiam das garantias supra descritas.

De referir ainda, que os créditos subordinados são aqueles que só são pagos depois do integral pagamento de todos os outros créditos, incluindo os comuns, como é o caso dos juros, dos suprimentos e daqueles que sejam desprovidos de contrapartida por parte do credor.

Quanto à existência de créditos subordinados dispõe o art.º 48.º, al.º b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se consideram créditos subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência *“Os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com excepção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respectivos”*.

Ora, os credores Caixa Económica Montepio Geral, Lx Investment Partners, S.À.R.L., Lda, Otis Elevadores Lda, Raso - Viagens e Turismo, S.A., TCC - Técnica de Componentes de Construção, SA e Top Partner - Viagens & Soluções Empresariais, S.A. reclamaram juros vencidos após a declaração de insolvência. Tais juros configuram créditos subordinados nos termos classificados pelo art.º 48.º, al.º b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e como tal serão reconhecidos e graduados.

\*

Considerando os princípios atrás expostos, procede-se ao pagamento dos créditos, através do produto da massa insolvente, na seguinte forma:

Bens móveis:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípua (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) Crédito garantido por penhor mercantil do Centro Distrital da Segurança Social de Braga, sobre o produto da venda dos bens móveis apreendidos sob a verba n.º 1 do Auto de Apreensão de Bens Móveis;
- 3) os créditos garantidos dos credores Garval - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., Lisgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. e Norgarante - Sociedade de Garantia Mútua, SA e apenas sobre o produto das acções descritas na relação de créditos aprovada;
- 4) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio mobiliário geral, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

Bens imóveis:

Verba nº 13:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípua (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Autoridade Tributária, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 6) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 7) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 8) os créditos subordinados.

Verba nº 14:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípua (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

Verba nº 15:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípuas (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

Verba nº 16:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípuas (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- 4) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 5) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 6) os créditos subordinados.

Verba nº 17:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípuas (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 6) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 7) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 8) os créditos subordinados.

Verba nº 18:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípuas (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

Verba nº 19:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípua (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;
- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

Verba nº 20:

- 1) As dívidas da massa insolvente saem precípua (n.º 1 e n.º 2 do artigo 172.º do CIRE);
- 2) créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação e respectivos juros, pertencentes ao trabalhador, que beneficiam de privilégio imobiliário especial, pelo produto da venda do imóvel no qual prestaram trabalho, nos termos do artigo 333º do Código do Trabalho;
- 3) o crédito reclamado pela Autoridade Tributária e Aduaneira referente a IMI, pelo produto da venda do imóvel a que respeita o imposto;
- 4) crédito hipotecário de Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pelo produto da venda do imóvel sobre que incide a hipoteca;
- 5) créditos privilegiados do Centro Distrital da Segurança Social de Braga e da Autoridade Tributária e Aduaneira referentes a IRS e IRC;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamaliao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3319/19.3T8VNF-D

- 6) do remanescente, dar-se-á pagamento aos créditos comuns;
- 7) os créditos subordinados.

\*

Custas pela massa insolvente – artigo 304º do CIRE.

Registe e notifique.

\*

V.N. de Famalicão, d.s.